



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER: **PROCESSO Nº. 2022.09.14.01**

PROCESSO **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2022.09.12.01FG**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DA BANDA VIDA RELUZ PARA REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO QUE SE REALIZARÁ NO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2022, PARA O EVENTO "FESTA DO PADROEIRO DA CIDADE - SÃO FRANCISCO" DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.**

EMENTA: **OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.666/93.**

PARECER JURÍDICO

1. DOS FATOS A QUE SE PRESTA CONSULTORIA

Trata-se de análise requerida pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Salitre/CE, para contratação da Banda Vida Reluz, para realização de show no dia 04 de Outubro de 2022, em Praça Pública, nas festividades comemorativas da Festa do Padroeiro do Município de Salitre/CE, em conformidade com o Projeto Básico, em modalidade de inexigibilidade de licitação.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.



Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, da análise do caso concreto, este versa sobre a possibilidade de contratação de show artístico para programação da Festa do Padroeiro do Município de Salitre/CE, da Banda Vida Reluz, por meio de inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido, com fulcro na Lei nº 8.666/93, poderá ser inexigível a licitação quando não for passível sob a luz da situação em análise a competição entre os concorrentes, nos termos do art. 25, III do diploma legal.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)



III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No caso em comento, por se tratar de contratação de show cultural e artístico, busca-se no procedimento de inexigibilidade não somente a contratação genérica, mas sim, a singularidade do artista contratado, sendo matéria pacífica nas Cortes de Contas acerca da possibilidade de inexigibilidade na situação apreciada.

Importa salientar que, em inteligência ao art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, há a necessidade de cumprimento de requisitos legais para a realização da contratação por inexigibilidade, conforme transcrição do dispositivo demonstra:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste

artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Nos autos do processo, entende-se que houve o cumprimento dos mesmos, tendo em vista a notoriedade do artista que se pretende contratar, bem como o preço se encontra coadunado com os valores praticados.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, somado a singularidade que são requeridos pela inexigibilidade.

Face a isto, no caso concreto, conforme o apresentado nos autos, a partir da contratação da banda Cesar Menotti e Fabiano, para apresentação na Festa de Aniversário do Município de Salitre/CE, que ocorrerá no dia 30/06/2022, tem-se que o procedimento atendeu aos requisitos legais para sua realização.

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação, observando-se a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação da documentação constante nos autos.



Não sendo vislumbrado impedimentos para a contratação da Banda Vida Reluz, através de sua representante, **INSTITUTO ALBERIONE, CNPJ: 63.781.423/0004-03**, localizada na Rua Botucatu, nº 171, 1º andar, sala 16, Vila Mariana, São Paulo, no valor de **R\$ 39.000,00 (TRINTA E NOVE MIL REAIS)**, ao qual se encontra de acordo com valores de mercado.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da contratação, por inexigibilidade de licitação, posto restarem cumpridos os requisitos legais para sua realização.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, III da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame. É o Parecer, SMJ, que se submete à apreciação da Autoridade Superior.

Salitre/CE, 14 de Setembro de 2022.

JOÃO ALLISSON SOUSA LAVOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SALITRE – CE
OAB/CE 23.192